



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.002278/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.300 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO  
CONHECIDA POR CONCOMITÂNCIA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Operada a concomitância não há como se conhecer do  
recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do  
recurso, vencido o Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que conhecia e negava  
provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan,  
Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente  
convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos,  
Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão 04-39.391 da 2ª Turma da DRJ/CGE de piso (efls. 88 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*A contribuinte acima identificada apresentou **Pedido de Restituição em formulário** (fl. 3) pelo qual pleiteava um crédito de R\$ 134.910,88.*

*Consta do referido formulário:*

***Crédito de PIS** Lei Complementar 07/70; artigo 6º, **convertido em renda da União em 18/07/2006**, conforme documentos em anexo; **para compensação** nos termos do artigo 34 da IN/RFB nº 900/2008.*

*O pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório (fls. 58 e 59). A fundamentação foi a renúncia à esfera administrativa em face da opção pela via judicial, nos termos do ADN nº 3/96:*

*Embora reconhecidos os pagamentos a maior ao PIS, no intervalo PA de 08/1988 a 09/1995, no litisconsórcio, por dependência, Ação Ordinária Declaratória e de Repetição nº 92.0035140-9, tramitada perante a 17ª V. F. em São Paulo-SP e transitada em julgado, em 13 de dezembro de 1996, os PA 03/1992 a 09/95, em questão, não foram recolhidos em DARF, mas objeto de depósitos judiciais. Por consequência, considerando serem os valores de conversão e de levantamento determinação do Poder Judiciário, conforme o Despacho/Decisão acima transcrito, propomos, nos termos do ADN 03/96, o indeferimento do Pedido de Restituição de folha 01.*

*A ciência quanto à decisão ocorreu em 9 de setembro de 2011 (fl. 61). A contribuinte insurgiu-se contra o despacho decisório alegando, em apertada síntese:*

*a) no despacho decisório foi reconhecido o pagamento a maior da contribuição e, por consequência, há o direito à restituição;*

*b) foram feitos depósitos judiciais do valor integral do PIS e, após o trânsito em julgado da ação, parte do valor foi convertida em renda da União e parte levantada pela contribuinte. Os valores convertidos em renda da União geraram créditos para a interessada, em face da conversão ter sido efetivada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, quando o correto seria com base tão-somente na Lei Complementar nº 7/70;*

*c) “a ora Requerente entende que, o levantamento de depósitos judiciais (oriundos de seu crédito devidamente reconhecido), dentro de uma avaliação fiscal, visando à quitação de tributos devidos, representa o mesmo que não haver quaisquer*

*desembolsos para o pagamento desses tributos, cuja quitação dar-se-á justamente pela compensação administrativa”;*

*d) “a liquidação do valor devido, uma vez realizada, haverá a comparação com o valor depositado, convertendo-se em renda o valor devido”;*

*e) “a ora Requerente, diante da disposição da Lei nº 11.941/09 entende que, o contribuinte pode utilizar os depósitos judiciais, vinculados a processos já transitados em julgado, para a quitação de débitos, ainda, de acordo com o artigo 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Assim é o entendimento do recente julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.251.513-PR”;*

*f) “ainda, cabe ressaltar que, o depósito judicial após o encerramento da lide e devidamente levantado pela União Federal serão transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do tributo, nos termos do artigo 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais”;*

*g) “o depósito judicial efetivado pela ora Requerente e convertido em renda da União Federal, é forma de quitação de débitos tributários, todavia, em face da inconstitucionalidade declarada (Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88), gerou crédito de valores a serem restituídos/compensados ao contribuinte”;*

*h) se houve trânsito em julgado da ação, não pode haver desistência e renúncias possíveis;*

*i) “os depósitos judiciais efetuados com base nos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88 que foram considerados inconstitucionais, portanto, os valores dos depósitos convertidos em renda da União, correspondentes à contribuição do PIS, devido no respectivo período, com base na LC 7/70 sem considerar a semestralidade da referida contribuição (art. 6º da LC 7/70), com o devido respeito, a ora Requerente entende que, a conversão dos depósitos em renda da União equipara-se ao pagamento (Lei 9.703/98, art. 1º, § 3º, II), pois, a União Federal recebeu o valor que lhe era devido, desta forma, os valores referentes ao período de apuração de março/1992 à setembro/1995, devidamente depositados na data de seu vencimento, estabelecidos pelos considerados inconstitucionais Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, dá origem ao direito líquido e certo da ora Requerente ao crédito em face do pagamento do PIS considerando-se o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do artigo 6º, da LC 7/70”;*

*j) “a ora Requerente comprovou a existência de processo judicial; que os depósitos foram efetivados em montante integral (inclusive, com base nos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88), portanto, na exatidão e liquidez de suas declarações, tão somente, almeja, o cumprimento pela esfera administrativa da decisão judicial que julgou ser inconstitucional a contribuição*

*para o PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, através de compensação administrativa”;*

*k) o cálculo do crédito deve levar em conta a chamada “semestralidade do PIS-Faturamento” nos termos do art. 6º da Lei Complementar no 7/70.*

*Ao final é requerido o deferimento da compensação requerida.*

*Há o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos.*

*Posteriormente ao protocolo da manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou documento em que informa que a pretensão se referia à restituição de “crédito de PIS, obtido após a conversão dos depósitos em renda da União, tendo em vista que quando das conversões dos referidos depósitos realizados pela ora Requerente, não foi observado o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador mas, sim, foram feitas as conversões com base nos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88 sobre as outras receitas”. (Negrito do Relator).*

Sobreveio a decisão da DRJ, a qual não conheceu a manifestação de inconformidade, a teor da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas.*

Irresignada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário em 12/06/2015 (efl. 100), após ser cientificada da decisão proferida pela DRJ em 13/05/2015, efl.97.

Nas razões do recurso sustenta, em síntese:

- Preliminarmente: que o objeto do presente processo administrativo não é o mesmo do processo judicial, pois neste se discutiu a inexistência de relação jurídico-tributária sobre o recolhimento do PIS, nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. No presente feito, o pedido para compensar em extensão ao processo 10865.000229/2001-17 e seus créditos de IPI, gerados após a conversão dos depósitos em ação cautelar em renda a favor da União Federal;

- Que o valor convertido em renda da União não foi observado a semestralidade do PIS-Faturamento, nos termos do art. 6º da LC 07/70;

- Que não há violação da soberania do Judiciário;

- Tece argumento sobre a semestralidade do Pis;

- Aduz que possui direito líquido e certo ao crédito do Pis;

- Defende que se trata de pedido de compensação em extensão ao processo 1086500229/2001-17;

- A reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

Inicialmente conheço o recurso voluntário, diante do cumprimento dos requisitos legais.

O núcleo do contencioso trazido pela contribuinte em seu voluntário é a questão preliminar de concomitância.

Como se viu a DRJ entendeu pela concomitância, na medida em que "*A propositura pelo contribuinte de ação judicial **de qualquer espécie** contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas*". (negrito deste Relator).

No caso dos autos, a Recorrente ingressou com ação judicial questionando a ilegalidade/inconstitucionalidade do PIS (DL 2.445/88 e 2.449/88). Logrou êxito e houve o trânsito em julgado. Depois disso é que buscou a compensação dos créditos gerados na ação judicial, por meio da via administrativa, fazer a compensação de seus débitos de PIS.

Tem-se que se trata de caso de concomitância, e mais, que a matéria submetida ao presente contencioso não mais remanesce discussão, vez que submetida ao Poder Judiciário.

Demais disso, vê-se que o *quantum* foi objeto de decisão judicial, havendo conversão em renda e sem contestação disso por meio da Contribuinte, não cabendo ao CARF, neste estágio, decidir sobre o assunto.

Por tais razões, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

